



Acórdão: _____

1ª Câmara Criminal Isolada

Comarca de BELÉM/PA

Processo nº 0022245-82.2012.8.14.0401

Apelante: LUCIVALDO GONÇALVES DA COSTA

Apelada: Justiça Pública

Procuradora de Justiça: Dra. Cândida de Jesus Ribeiro do Nascimento

Relatora: Desª. Maria Edwiges de Miranda Lobato

EMENTA

PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. PROVAS DE MATERIALIDADE E AUTORIA NOS AUTOS. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO. UNANIMIDADE.

ACÓRDÃO

Acordam os Exmos Desembargadores componentes da Egrégia 1ª Câmara Criminal Isolada, na 16ª Sessão Ordinária, à unanimidade de votos, para conhecer e negar provimento ao apelo, tudo nos termos do voto da Desa. Relatora.

Belém, 05 de julho de 2016.

Desa. Maria Edwiges de Miranda Lobato – Relatora

RELATÓRIO

Tratam os autos de recurso de apelação interposto por LUCIVALDO GONÇALVES DA COSTA, através de Defensoria Pública, com fulcro no art. 593, inciso I, do CPP, contra a r. decisão que o condenou à pena de 02 (dois) anos de reclusão para ser cumprida em regime aberto e ao pagamento de 20 (vinte) dias-multa, sendo substituída a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, pela prática do crime tipificado no art. 14 da Lei 10.826/03 (porte ilegal de arma de fogo de uso permitido).

Notícia a peça acusatória que no dia 13 de dezembro de 2012 uma guarnição da polícia militar recebeu informação de que um funcionário de uma obra estava portando uma arma de fogo.

Ao chegarem no local abordaram o denunciado e encontraram em poder do mesmo uma arma calibre 38, sem munição e sem registro ou autorização para transportá-la.

Foi denunciado e condenado nas sanções punitivas do art. 14 da Lei 10.826/2003.

Apelou pleiteando a absolvição por insuficiência de provas.

Em contrarrazões o representante do Ministério Público manifestou-se pelo conhecimento e improvimento do apelo. No mesmo sentido foi o parecer da Procuradoria de Justiça.

Os autos foram revisados. É o relatório.

VOTO

Conheço do apelo e passo a analisa-lo.



A tese absolutória não merece prosperar.

A testemunha Flávio Costa Nunes, Policial Militar que prendeu em flagrante o acusado, afirmou em juízo que foram acionados por um cidadão que afirmava que o réu estava portando uma arma de fogo e ameaçando as pessoas e que ao chegarem no local viram o apelante jogando a arma para debaixo de um carro. (fl. 114).

O próprio apelante afirmou na esfera extrajudicial (fl. 09) que havia comprado a arma de fogo em Barcarena com o objetivo de matar uma pessoa que estava ameaçando o seu filho.

O Tribunal de Justiça do Estado do Pará, já se manifestou acerca da validade da confissão extrajudicial, mesmo retratada em juízo, desde que em consonância com os demais elementos de provas.

APELAÇÃO PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. TESTEMUNHO DOS AGENTES POLICIAIS. VALOR PROBATÓRIO. CREDIBILIDADE DAS TESTEMUNHAS. CONFISSÃO OBTIDA NA FASE INQUISITORIAL. VALORAÇÃO PELO MAGISTRADO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO. IMPOSSIBILIDADE. APELO IMPROVIDO. CONDENAÇÃO MANTIDA. DECISÃO UNÂNIME. (TJE-PA. Apelação. Acórdão: 101.040. RELATOR: DES. JOÃO JOSÉ DA SILVA MAROJA. Publicado: 07/10/2011).

No mesmo sentido:

A confissão feita na fase policial, mesmo que sem ratificação em juízo, tem valor probante, desde que não elidida por outros elementos de prova, pois a confissão vale não pelo lugar em que foi prestada, mas por seu conteúdo (TACRIM-SP – RT 741/640).

Trago à colação decisão jurisprudencial sobre a validade dos depoimentos prestados pelos policiais que efetuaram a prisão em flagrante do réu, verbis:

STJ: É assente nesta Corte o entendimento de que são válidos os depoimentos dos policiais em juízo, mormente quando submetidos ao necessário contraditório e corroborados pelas demais provas colhidas e pelas circunstâncias em que ocorreu o delito. (AgRg no Ag 1158921 / SP. Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA. 6ª Turma. DJe 01/06/2011)

STJ: Os policiais não se encontram legalmente impedidos de depor sobre atos de ofício nos processos de cuja fase investigatória tenham participado, no exercício de suas funções, revestindo-se tais depoimentos de inquestionável eficácia probatória, sobretudo quando prestados em juízo, sob a garantia do contraditório. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal. (HC 149540 / SP. Relatora Ministra LAURITA VAZ. 5ª Turma. DJe 04/05/2011).

Diante do exposto, em consonância com o parecer ministerial, manifesto-me pelo conhecimento e improvimento do apelo. É o voto.

Belém, 05 de julho de 2016



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

BELÉM

SECRETARIA 1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA

ACÓRDÃO - DOC: 20160270208304 Nº 162039



00222458220128140401



20160270208304

Desa. Maria Edwiges de Miranda Lobato – Relatora